



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 00020-00019543/2023-21/2023 -
PGDF/PGCONS

PARECER N.º: 164/2023 – PGCONS/PGDF.

PROCESSO N.º: 00150-00001470/2023-62

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA
LICENÇA MATERNIDADE EM RAZÃO DA DECISÃO DO STF QUE CONFIRMOU O TERMO
INICIAL DA LICENÇA MATERNIDADE SENDO A ALTA HOSPITALAR DA MÃE OU DO RECÉM-
NASCIDO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI
COMPLEMENTAR Nº 840 DE 2011.
LICENÇA MATERNIDADE. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6327.
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS - TJDF. PRECEDENTES DA
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL (PARECER Nº 653/2017-PRCON E
NO PARECER nº 386/2020 -
PGCONS/PGDF). REVISÃO DE
ENTEDIMENTO NO ÂMBITO DA PGDF.
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 24 DA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA
DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Parecer Jurídico pela possibilidade de
a servidora pública interessada ter a data
inicial da licença maternidade o dia da
alta hospitalar de sua filha recém-nascida,
tendo em vista decisão do Supremo
Tribunal Federal em sede de ação direta
de inconstitucionalidade e bem assim o
julgamento de Incidente de Uniformização

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Consultivos,

1. RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal envia-nos o Ofício n.º 599/2023 - SECEC/GAB, de 4/4/23, (109845781), por meio do qual solicita análise e manifestação jurídica desta Casa acerca da possibilidade de se aplicar a prorrogação do termo inicial da licença maternidade com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, que por meio da análise da ADI n.º 6327, por unanimidade, confirmou o marco inicial da licença maternidade sendo a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Nos autos, além do aludido expediente de ofício, constam ainda requerimento formalizado por servidora, postulando a retificação do ato de concessão de Licença Maternidade para que o início de usufruto seja a contar da alta hospitalar de sua filha, consubstanciado no Memorando N.º 5/2023 - SECEC/SUPAC/DBNB/GATEN (109272316), a publicação no DODF da ordem de serviço n.º 147, de 20 de março de 2023, concedendo licença maternidade de 180 dias no período de 11/03/2023 a 06/09/2023 (108779949), bem assim a certidão de nascimento da filha da servidora, certificando o nascimento no dia 11/03/2023 (108405414) e atestado médico confirmando que a recém-nascida foi submetida a UTI Neonatal, bem como atestado médico confirmando que a servidora acompanhou sua filha durante a internação no hospital, no período de 11/03/2023 a 26/03/2023 (108530413 e 109278717).

A il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta de Governo interessada exarou a Nota Jurídica N.º 75/2023 - SECEC/GAB/AJL (109742782), a teor da qual opinou, em suma, pela possibilidade da servidora pública GRAZIELE PIRES DA SILVA MARQUES ter a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha recém-nascida, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal e os fundamentos emanados no opinativo, não sem também recomendar, em razão da importância da demanda, o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para manifestação conclusiva acerca da temática, uma vez que o parecer existente de caso análogo é de 2020, data anterior ao julgamento definitivo do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tenho para mim que a argumentação jurídica contida na manifestação da il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal é irretocável e deve prosperar, inclusive com revisão do entendimento desta Casa Jurídica, consoante expressado no Parecer n.º 653/2017-PRCON e no Parecer n.º 386/2020 - PGCONS/PGDF.

Isso porque efetivamente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 6327, proferiu decisão definitiva em 2022, confirmando que a data inicial da licença maternidade e do salário maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, tendo ficado escrita a decisão nos termos seguintes, em sua ementa, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. **CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cumpridos os requisitos da Lei nº. 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF.

2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, **o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último**, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.

3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº. 8.213/1991

4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto.

5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº. 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal.

6. Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99

Esse entendimento, embora aplicável aos regidos pela CLT foi efetivamente estendido aos servidores públicos federais em razão do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às servidoras públicas o disposto no inciso XVIII do art. 7º. Isso ocorreu nos autos do ARE 1375442 RJ 5002192-79.2019.4.02.5101, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/06/2022, cuja ementa restou escrita nos termos seguintes, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. PARTO PREMATURO. TERMO INICIAL. DATA DA ALTA HOSPITALAR DA CRIANÇA OU DA MÃE. ADI 6327-MC, REFERENDADA PELO PLENO DO STF.

1. No caso, a parte autora, servidora pública federal, postulou que o período de licença maternidade fosse contado a partir da data em que o recém-nascido tenha recebido a alta da maternidade, uma vez que a criança nasceu prematura e ficou internada por 84 dias na UTI Neonatal.

2. O Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, referendando medida cautelar no julgamento da ADI 6327-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, decidiu conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto 3.048/1999), e assentar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença que julgara procedente o pedido inicial, e determinara à ANS que computasse o início da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alta hospitalar do recém-nascido, considerando os dias não trabalhados - a partir do parto até a alta hospitalar -, como licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/1990), ao argumento de que a decisão proferida na ADI 6327-MC, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99) não é aplicável à hipótese, uma vez que, para as servidoras públicas, há regra específica prevista no § 2º do artigo 207 da Lei 8.112/1990, que prevê como termo inicial da licença maternidade, para o caso de nascimento prematuro, a data do parto.

4. Embora a decisão proferida na ADI 6327-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, referendada pelo Plenário da SUPREMA CORTE, tenha por base a legislação trabalhista, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal assegura às servidoras públicas o disposto no inciso XVIII do art. 7º - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias - razão pela qual o entendimento firmado naquele precedente deve ser estendido também às trabalhadoras regidas pela Lei 8.112/1990.

5. O Tribunal a quo divergiu desse entendimento, em violação direta ao disposto nos arts. 6º; 7º, XVIII; e 227 da Constituição Federal, relativamente à proteção à maternidade e à infância garantidos constitucionalmente, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

6. Desse modo, deve ser dada interpretação conforme à Constituição Federal ao disposto no § 2º do art. 207 da Lei 8.112/1990, para assentar que, em caso de internação do recém-nascido, o início da licença maternidade deverá coincidir com a data de sua alta hospitalar e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

E, no âmbito do Distrito Federal, a questão também foi objeto do Incidente de Uniformização TJ-DF 0003092-53.2019.8.07.0000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/10/2020, Turma de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE:14/12/2020,

cuja ementa restou escrita nos termos seguintes, *verbis*:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FILHO NASCIDO PREMATURAMENTE. TEMPO DE INTERNAÇÃO. DIREITO DA MÃE. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LICENÇA MATERNIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ALTA HOSPITALAR. TESE FIRMADA PELO COLEGIADO.

I - O quadro delineado aponta para a existência de decisões em sentido oposto entre as Turmas Recursais, embora versando sobre situação de fato similar, ficando clara existência de divergência entre as Turmas Recursais sobre tal interpretação. Incidente conhecido.

II - Não há dúvidas de que toda mulher trabalhadora tem direito à licença-maternidade (art. 6º e 201 da Constituição Federal; art. 217 da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 130 da Lei Distrital. 840/2011; e, art. 25/26 da Lei 769/2008),

III- Embora não possa ser ignorada a inexistência de dispositivo legal expresso sobre o eventual direito em discussão, levando-se em conta o decidido recentemente pelo STF, mesmo que em sede de liminar, fica clara a existência de omissão legislativa a respeito de como se daria a solução para a mulher que deu à luz a ?filho (a)? prematuro com a necessidade de permanecer em ambiente hospitalar, de modo que esse período deve ser protegido por licença por motivo de doença em pessoa da família.

IV - O STF deferiu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, processada como a ADPF, entendendo que a licença-maternidade de empregada, registrada pela CLT, deve se iniciar após a alta hospitalar, tal como vêm decidindo a 1ª e a 2ª Turma Recursal, embora, no caso em comento, a questão gire em torno de servidora pública. **Mesmo com essa diferença, entre a estatutária e a celetista, a interpretação deve ser a mesma, tendo em vista que se busca garantir proteção integral ao recém-nascido.**

V - A uniformização deve ser no sentido de que a até a alta hospitalar do seu filho (a) a mulher/mãe tem direito de usufruir de licença por motivo de doença em pessoa da família, iniciando o prazo para o gozo da licença maternidade após a alta hospitalar, não importando o tempo da internação hospitalar, até porque o prazo previsto na legislação afasta a garantia constitucional da proteção à criança.

VI - Tese firmada: **O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho (a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar depois do parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer, como licença por motivo de doença em pessoa da família.**

VII - Incidente conhecido e firmada tese pelo colegiado.

De modo que entendo pertinente o quanto contido na nota jurídica da Pasta de Estado interessada no sentido de ter a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha recém-nascida, tudo na linha das decisões judiciais supracitadas. E, por oportuno, entendo também deva ser revisto o entendimento desta Casa Jurídica manifestado no âmbito do Parecer nº 653/2017-PRCON e Parecer nº 386/2020 - PGCONS/PGDF.

De efeito, aludidos opinativos entenderam não existir previsão legal de postergação da licença maternidade, ainda na hipótese de parto gemelar e prematuro, com internação longa de nascituros, não ter havido ainda no exame cautelar do tema pelo Supremo Tribunal Federal a análise da legislação distrital e bem assim a não admissão da aplicação da chamada “teoria da transcendência dos efeitos determinantes”.

Todavia, entendo que com a superveniência da decisão definitiva e transitada em julgado pelo Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de prorrogação da contagem da licença-maternidade para a alta hospitalar do nascituro e/ou de sua mãe, a qual é dotada de eficácia vinculante e revestida de efeitos concretos, resta superada a questão da ausência de previsão legal. De fato, quanto ao argumento relacionado à ausência de previsão legal, próprio voto-condutor do Ministro EDSON FACHIN assentou que “a jurisprudência desta Corte tem considerado que a ausência de previsão legal não é óbice legítimo à denegação do pleito. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma”.

No que diz respeito à falta de menção no exame cautelar do tema pelo STF à legislação distrital, certo é ainda que tal não sucedeu porque se estava diante de arguição de inconstitucionalidade em face da legislação celetista e previdenciária federal, sendo correto afirmar-se, contudo, que ao estender a decisão aos servidores públicos federais, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES referiu ao § 2º do art. 207 da Lei 8.112/1990, cujo teor aplicava-se ainda em sua redação original ao Distrito Federal por força da Lei 197/1991 até o advento da Lei Complementar n.º 840/201. Decerto ainda, lado outro, que no julgamento do incidente de uniformização no âmbito local houve sim menção à legislação distrital (art. 130 da Lei Distrital n.º 840/2011 e art. 25/26 da Lei 769/2008).

Por fim, entendo que o argumento relacionado à não admissão da aplicação da chamada “teoria da transcendência dos efeitos determinantes” há de ceder em hipóteses excepcionais e relevantes, o que me parece ser o caso dos autos, em que se está diante de discussão de proteção constitucional à maternidade, infância e convivência familiar, ou seja, unidade de mãe e filho.

Assim, estou em que se deva guardar observância ao quanto decidido naquelas decisões judiciais, revisando-se o entendimento anterior desta Casa Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 653/2017-PRCON e Parecer nº 386/2020 - PGCONS/PGDF, observando-se, doravante, o Enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujo teor é o que segue:

Súmula 24: “O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar após o parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer como licença por motivo de doença em pessoa da família.”.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se no sentido da chancela integral do quanto contido na Manifestação Jurídica N.º 13/2023 - SETUR/AJL (106018405), da lavra da il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, com a possibilidade de a servidora pública interessada ter a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha recém-nascida, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade e bem assim o julgamento de Incidente de Uniformização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sugere-se, outrossim, seja revisto o entendimento desta Casa Jurídica, na forma aventada neste opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, quarta-feira, 19 de abril de 2023.

LEONARDO A. DE SANCHES
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - Matr.0096910-9, Subprocurador(a) Geral**, em 19/04/2023, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **110906806** código CRC= **5F3E3BD6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00150-00001470/2023-62

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 164/2023 - PGCONS/PGDF, proferido pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

Em acréscimo ao duto opinativo, insta registrar que, na cota de aprovação do Parecer nº 386/2020-PGCONS/PGDF, fez-se a seguinte ressalva:

No entanto, as circunstâncias exigem cautela e entendo que o momento não é oportuno para mudar o entendimento dessa Casa, pelas seguintes razões: a) o assunto é objeto de incidente de uniformização de jurisprudência pendente de decisão no TJDFT; b) no voto-vogal constou a necessidade de o STF aprofundar os debates quanto aos reflexos desse entendimento em relação à fonte de custeio; c) ademais, no caso concreto, mãe e filhos usufruíram dos 120 dias de convivência assegurados pela Constituição Federal.

O incidente de uniformização de jurisprudência aludido foi julgado e, como apontado pelo i. Parecerista, foi publicado o Enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujo teor é o que segue:

Súmula 24: “O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar após o parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer como licença por motivo de doença em pessoa da família.”.

Mesmo após a uniformização, esta Casa Jurídica analisou a questão em duas outras oportunidades, sendo elaborado os seguintes precedentes:

Parecer nº 149/2021-PGCONS/PGDF:

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BRC. EMPREGADA PÚBLICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. STF. ADI 6.327-MC. SOLICITAÇÃO PERANTE O EMPREGADOR, A QUEM COMPETE A CONCESSÃO. DUAS INTERNAÇÕES. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL.

I – A forma de solicitação da prorrogação do salário-maternidade de segurados está disciplinada na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS

nº 28, de 19 de março de 2021, que trata do cumprimento da decisão cautelar na ADI nº 6.327. Enquanto o *caput* do art. 6º dessa portaria conjunta regula especificamente a quem deve ser endereçado o requerimento de prorrogação do salário-maternidade da segurada empregada, isto é, perante o seu empregador, o art. 2º trata das demais seguradas, que deverão formular esse pedido junto ao INSS (Central 135).

II – Assim, em se tratando de segurada empregada, o requerimento de prorrogação do salário-maternidade deve ser endereçado a seu empregador, responsável pela concessão e pagamento do benefício.

III – No caso, não há ainda como saber, sob o ponto de vista jurídico, se a empregada pública em questão possui direito à prorrogação do salário-maternidade. É que, como são duas internações distintas, se faz necessária a submissão à avaliação médico-pericial, seja (i) para se examinar o atestado médico e se verificar se haveria direito à prorrogação em decorrência da primeira internação, nos termos dos arts. 392, § 2º, da CLT, e 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (limitado a duas semanas), ou, ainda, (ii) para se assentar que a prorrogação seria relacionada a ambas as internações, caso se entenda que decorreram de complicações médicas relacionadas ao parto, nos termos da Portaria Conjunta nº 28/2021 c/c decisão proferida pelo STF na ADI 6.327-MC (que somente alude a internações prolongadas, não tratando de reinternação, em decorrência de fato que pode ser alheio ao parto).

Parecer nº 342/2021-PGCONS/PGDF:

EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA.

1. O entendimento esposado no Parecer 386/2020-PGCONS/PGDF deve ser mantido, por não existir previsão legal de postergação da licença maternidade, ainda que a servidora tenha tido parto prematuro.

No caso do Parecer nº 149/2021-PGCONS/PGDF, nota-se que o caso concreto apresentado era diverso dos demais, primeiro porque se referia à pagamento do salário-maternidade de empregada comissionada do BrC, nos termos da Portaria Conjunta nº 28, de 19/03/2021, e segundo porque havia duas internações distintas. Não cabe, portanto, alteração de entendimento, mantendo-se a conclusão do i. Parecerista.

No tocante ao Parecer nº 342/2021-PGCONS/PGDF, que consolidou o entendimento anteriormente adotado, cabe também registro de alteração de entendimento.

Por oportuno, do voto do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin, ressalta-se que "a jurisprudência desta Corte tem considerado que **a ausência de previsão legal não é óbice legítimo à denegação do pleito**. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma. Na esteira do quanto aduzi em sede cautelar, a omissão acarreta, na espécie, proteção deficiente dos direitos constitucionais que se busca resguardar por meio da presente demanda" (*g. f.*).

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral

proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 342/2021-PGCONS/PDGF, 386/2020-PGCONS/PDGF e 653/2017-PRCON/PDGF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 05/07/2023, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 05/07/2023, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112331610)
verificador= **112331610** código CRC= **8491FB8D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF